



Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE

MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16° andar - Barra Funda
São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

AÇÃO RESCISÓRIA

Erro de fato

Ação rescisória. Violação de norma jurídica. Decisão fundada em prova falsa. Erro de fato (Artigo 966, incisos V, VI e VIIII DO CPC). Reexame de fatos e provas. Improcedência Não se viabiliza a pretensão rescisória requerida pela parte autora - considerando a via estreita da presente ação -, simplesmente porque inconformada com o resultado dos autos. É consabido que a prova tida por falsa há de ter sido determinante para a condenação da autora, ou seja, decisiva para o convencimento do Magistrado, situação diversa, eis que a "res judicata" apoiou-se no integral conjunto probatório produzido nos autos de origem. De igual modo, afasta-se a figura processual do erro de fato, visto que não se vislumbra na decisão rescindenda, um resultado de falsa compreensão do Julgador, estabelecida sobre determinada circunstância, que o levou a concluir, equivocadamente, pela existência de um fato que não existiu ou pela inexistência de um fato que existiu, de modo a interferir decisivamente no seu convencimento no momento da definição da controvérsia das partes. Por fim, descabe a rescisão com esteio no inciso V, do artigo 966, do CPC (violação à norma jurídica), quando a parte inova, utilizando tal fundamento em decisão ainda em fase de execução, não transitada em julgado. Inclusive, quando a violação que se aponta, não foi manifesta, o que afasta a pretensão de reexame da matéria fática e probatória contida nos autos da decisão rescindenda. Ação rescisória julgada improcedente. (PJe TRT SP nº 1000551-20.2019.5.020000 - SDI 1 - AR - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 11/06/2020)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Vantagem contratual suprimida

Do plano de saúde. Da análise dos autos, observa-se que não há qualquer abusividade ou ilegalidade no ato jurisdicional impugnado. Embora a impetrante tenha comprovado que a filha de seu empregado tenha completado a data limite para permanência no plano de saúde, deixou, por outro lado, de atentar-se para a possibilidade, segundo Regulamento AMS, da manutenção do convênio médico em comento, sem limite de idade, caso o filho esteja caracterizado como inválido permanente para o trabalho, inclusive sendo dependente curatelado, como no caso dos autos. Não bastasse, as demais provas colacionadas acusam que a prole apresenta quadro de dependência química e outros transtornos psiquiátricos, com histórico de diversas internações em Centros Terapêuticos, a alicerçar, pois, a ausência de direito líquido e certo da impetrante no manejo do presente *mandamus*. Nego provimento. (PJe TRT SP nº 1003785-10.2019.5.02.0000 - SDI 5 - MSCiv - Rel. Marta Casadei Momezo - DeJT 8/06/2020)

EXECUÇÃO

Bens do *cônjuge*

Responsabilidade do cônjuge. Comunhão universal de bens. No regime de comunhão universal de bens há a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. O patrimônio do casal responde pelas obrigações, observadas as disposições dos arts.1659, 1663 e 1667 a 1670 do Código Civil. Por conseguinte, presume-se que o produto da atividade empresarial, à qual se dedicava o sócio, foi usufruído por ambos os cônjuges e, em prol da família, devendo, o patrimônio do casal responder pelos créditos trabalhistas. (PJE TRT SP nº 1000941-61.2019.5.02.0041 - 11ª Turma - AP - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 28/05/2020)

Conciliação ou pagamento

Execução de acordo. Princípio da razoabilidade. Multa restrita às parcelas quitadas em mora. O acordo foi integralmente quitado, a tempo e modo, à exceção das 5ª e 6ª parcelas que foram pagas com atraso, fato esse noticiado após a quitação total. Evidente, pois, a boa-fé do devedor que procedeu à integralidade do pagamento dos valores avençados, dada a espontaneidade no cumprimento da obrigação em mora, revelando ausência de intenção protelatória. A limitação da multa às parcelas quitadas em mora, portanto, está em consonância com o art. 413 do Código Civil, sendo proporcional e razoável em face do que foi avençado, além de evitar o enriquecimento sem causa do credor. (PJe TRT/SP 1000952-70.2018.5.02.0059 - 3ª Turma - AP - Rel. Kyong Mi Lee -DeJT 25/06/2020)

Penhora. Em geral

Penhora de restituição de imposto de renda. Cabível. A restituição do imposto de renda pode ter várias fontes, não só a importância indevidamente descontada do salário, mas também pode decorrer de aplicações financeiras, de renda de aluguéis, ou da venda de bens, prêmios de loterias, por exemplo, sendo, por isso, penhorável. Dessa forma, tratando-se de exceção à regra da livre penhora, o art.833 do NCPC deve ser interpretado restritivamente. Acolho o agravo. (PJe TRT/SP <u>0193900-98.2008.5.02.0029</u> - 2ª Turma - AP - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 23/07/2020)

Penhora sobre vaga de garagem com registro autônomo. Crédito trabalhista. Possibilidade. Inaplicabilidade do art. 1331 do Código Civil. Considerando que a Constituição Federal elege o primado do trabalho como base da ordem social visando ao bem-estar e a justiça sociais (art. 193) e assegura a todos o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII), tudo de modo a construir uma sociedade justa e solidária (art. 3°), e, ainda, que o crédito trabalhista é privilegiado (art. 100, § 1°) em razão da sua natureza alimentícia, tem-se que a possibilidade de satisfação desse crédito sobrepõe-se à restrição contida no art. 1331 do Código Civil. Agravo de petição a que se dá provimento. (PJe TRT/SP 0199000-44.1992.5.02.0013 - 3ª Turma - AP - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 28/05/2020)

Penhora. Impenhorabilidade

Agravo de petição. Imóvel locado. Renda revertida para moradia. Bem de família caracterizado. Para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência o imóvel utilizado pela entidade familiar, para moradia permanente (art. 5°, Lei n° 8.009/1990). Contudo, tendo o executado demonstrado que a renda proveniente da locação do imóvel de sua propriedade é revertida para custear sua efetiva moradia, está configurada a condição de bem de família. (PJe TRT/SP 1001890-02.2014.5.02.0384 - 3ª Turma - AP - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 9/07/2020)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Adicional de insalubridade. Indevido. A limpeza e coleta de lixo de banheiro de uma escola não pode ser comparado a de um banheiro público, uma vez que a circulação, nesse caso, está restrita aos seus alunos e funcionários, e não ao público em geral. Portanto, não se equipara ao contato com o lixo urbano. Assim, entendo afastada a aplicação da Súmula 448 do C. TST. Além disso, verificou o perito que ante a apresentação de documentação comprobatória regular de entrega dos EPI's e sendo informado pela autora o recebimento e utilização, restou elidida a ação insalubre do agente biológico conforme determina os termos do item 15.4.1.b da NR-15, nas atividades da função desenvolvida pela reclamante durante todo o contrato de trabalho. (PJe TRT/SP 1000884-82.2018.5.02.0201 - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 23/07/2020)

Insalubridade em grau máximo e reflexos. Higienização de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação. O entendimento do C. TST, ora adotado, é no sentido de que incide o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, tais como aquelas executadas pela reclamante nos sanitários de loja do supermercado Wal Mart, utilizados pelos empregados e pelo público em geral. Assim, vez que não neutralizada a insalubridade por

equipamentos de proteção individual, devido o pagamento do adicional em grau máximo e reflexos em razão do contato habitual e permanente com agentes biológicos pela realização diária das tarefas descritas no laudo. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. (PJE TRT SP nº 1000696-51.2019.5.02.0461 - 13ª Turma - RORSum - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 6/02/2020)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador

Minutos que antecedem a marcação de ponto. Pagamento. Ônus da prova. Os minutos que antecedem a assinalação do cartão de ponto deverão ser pagos quando houver comprovação de que neste período o empregado ficou à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Quando a prova oral demonstra que o período era utilizado para atividades pessoais do trabalhador, não há que se falar em pagamento, dada a inaplicabilidade do art. 4º da CLT. (PJE TRT/SP 1002415-33.2017.5.02.0463 - 3ª Turma - ROT - Rel. Paulo Eduardo Viera de Oliveira - DeJT 10/07/2020)

JUSTA CAUSA

Falta grave

Justa Causa. Necessidade de convicção sobre a gravidade dos fatos. A aplicação da justa causa ao empregado para extinção do contrato, além da imediatidade e gravidade dos fatos imputados ao empregado, exige a convicção do empregador que a falta alegada seja de tal forma grave que inviabilize a manutenção do contrato de trabalho. Hipótese em que a ré dispensou por justa causa, reconsiderou a decisão, procedendo à dispensa imotivada e, novamente, reviu a decisão, afirmando que houve justa causa, importa insegurança apta a elidir as alegações sobre a gravidade dos fatos. (PJe TRT SP nº 1001221-97.2017.5.02.0042 - 1ª Turma - ROT - Rel. Fabio Augusto Branda - DeJT 18/02/2020)

Indisciplina ou insubordinação

Recurso ordinário. Justa causa do empregado. Faltas reiteradas. Indisciplina. As faltas reiteradas representam descumprimento de regras elementares de disciplina. A frequência e a pontualidade são regras, senão explícitas no regulamento, ao menos implícitas no contrato de trabalho. O descumprimento de normas internas configura ato de indisciplina. Já a desídia caracteriza-se pelo fato do trabalhador furtar-se a obrigação de prestar os serviços com diligência e produtividade normais. Há uma espécie de defasagem de emprenho e dedicação por parte do trabalhador. A desídia aproxima-se muito da figura da negligência. Conforme dicção expressa contida na alínea "e" do art. 482 da CLT, a desídia somente pode ser praticada "no desempenho das respectivas funções", o que significa que o autor não pode estar ausente do trabalho. (PJe TRT/SP 1001327-54.2019.5.02.0021 -12ª T - RORSum - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 1/07/2020)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má-fé. A litigância de má-fé pressupõe um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde qualquer das partes, no âmbito do processo, de forma ostensiva negar ou distorcer grosseiramente a verdade com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar a parte contrária, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé com a consequente aplicação das sanções processuais correspondentes. No caso em tela, em que pese a insistência da reclamada no retorno dos autos ao perito médico para esclarecimentos, bem como nos inúmeros protestos em audiência por razões diversas, não restou cabalmente demonstrado que a empresa agiu em evidente má-fé a justificar as multas aplicadas. Recurso da reclamada provido neste ponto. (PJe TRT/SP 1000857-04.2018.5.02.0071 - 3ª Turma - ROT - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 26/06/2020)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

Art. 791-A, §4º da CLT. Inconstitucionalidade. Ressalto que a competência para declarar a inconstitucionalidade do artigo 791-A, sobretudo o §4º, da CLT pertence ao Excelso Supremo Tribunal Federal, sendo que a ADI 5766, na qual se discute a constitucionalidade da regra celetista, encontra-se aguardando julgamento, presumindo-se constitucional até que haja decisão definitiva. Ademais, não há inconstitucionalidade incidental a ser declarada, tendo em vista que a matéria encontra-se sedimentada por meio da Instrução Normativa 41/2018 do C. TST que, em seu artigo 6º, determinou a aplicação do art. 791-A, e parágrafos, da CLT às ações ajuizadas após 11.11.2017. Tópico a que se nega provimento. (PJe TRT/SP 1000256-03.2019.5.02.0058 - 3ª Turma - AIRO - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 25/06/2020)

NULIDADE PROCESSUAL

Arquição. Oportunidade

Preliminar de nulidade da sentença. Nulidade da intimação para perícia. Preclusão. O art. 795 da CLT dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Na presente hipótese, a reclamante não arguiu a nulidade da intimação efetuada pelo Juízo de origem na primeira oportunidade em que teve para falar nos autos, eis que ao ser intimada para justificar sua ausência à perícia, quedou-se inerte, não tendo sequer comparecido na audiência realizada em prosseguimento. O pedido de nulidade efetuado unicamente em razões de recurso esbarra na preclusão já consumada. Preliminar rejeitada. (PJe TRT/SP 1000945-27.2015.5.02.0401 - 3ª Turma - RO - Rel. Patricia Therezinha de Toledo - DeJT 28/05/2020)

Cerceamento de defesa

Testemunha que comparece em juízo sem documento de identidade. Reconhecimento pelas partes litigantes, inclusive com oferta de contradita. Possibilidade da sua oitiva. Cerceamento de defesa configurado. A situação dos autos é peculiar, pois a testemunha obreira consta na relação de empregados da reclamada que, inclusive, ofereceu contradita. Inexiste dúvida acerca da pessoa que compareceu para depor, motivo pelo qual não poderia ser dispensada. Cerceamento de defesa configurado. (PJe TRT SP nº 1002074-95.2019.5.02.0605 - 14ª Turma - RORS - Rel. Fernando Álvaro Pinheiro - DeJT 28/05/2020)

PODER DISCIPLINAR

Pena. Duplicidade

Justa causa. Ofensa ao princípio do 'non bis in idem'. Se a última falta cometida pelo empregado foi inicialmente punida com sanção disciplinar mais branda (advertência, *in casu*), não pode ela ser apontada como motivo determinação da rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa, sob pena de aplicação de dupla penalidade pela mesma falta. Recurso desprovido. (PJe TRT/SP 1000799-34.2019.5.02.0081 - 3ª Turma - RO - Rel. Patricia Therezinha de Toledo - DeJT 28/05/2020)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Incapacidade

Salário do período de afastamento da empregada. Limbo jurídico previdenciário. Apenas a concessão do benefício previdenciário afasta a responsabilidade da empresa pelo pagamento dos salários do empregado que está afastado por doença, porque enquanto o obreiro aguarda resposta do INSS, permanece à disposição do empregador. Milita em favor do empregado o princípio da continuidade da relação de emprego, conforme Súmula n.º 212 do TST. Recurso improvido. (PJe TRT/SP 1001554-53.2017.5.02.0461 - 10ª Turma - ROT - Rel. Mauricio Marchetti - DeJT 4/06/2020)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Direito Adquirido

Fundação casa. Custeio de plano de saúde. Inclusão de coparticipação. Ante a natureza jurídica da ré, necessária a ponderação entre os institutos do direito adquirido e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da boa-fé objetiva, da função social do contrato, bem como a teoria da imprevisão, as restrições orçamentárias impostas à reclamada. A inclusão da coparticipação, na hipótese, assegura de forma satisfatória o direito coletivo dos empregados da ré, em detrimento do direito individual de cada trabalhador, devendo ser admitida. (PJE TRT SP nº 1000944-55.2019.5.02.0610 - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 28/05/2020)

Regime jurídico. CLT e especial

Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço denominado quinquenio. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidor público celetista. A expressão "servidor público" utilizada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo trata-se de gênero do qual são espécies: a) os funcionários públicos regidos pelo regime estatutário e b) os empregados públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, ao utilizar a expressão "servidor público", referido dispositivo constitucional não fez distinção entre as espécies de servidores, não cabendo ao intérprete da norma fazer tal distinção. Aliás, entendimento contrário implicaria em ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Destarte, conclui-se que a incorporação da vantagem denominada "quinquênio" é devida tanto aos funcionários públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. (PJe TRT/SP 1001265-10.2018.5.02.0066 - 12ª Turma - ROT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 8/07/2020)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16° andar - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br